

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 957/94 AP Proc DRE SO nº 631/94  
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Apiaí  
ASSUNTO : Encerramento de Atividades da "Escola  
Normal de Apiaí"  
RELATORA : Consª Maria Bacchetto  
PARECER CEE Nº : 150/95 - CESG - Aprovado em 15-03-95

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

1.1.1 - Na inicial, a Prefeitura Municipal de Apiaí dirige-se à Divisão Regional de Sorocaba, através do Ofício nº 402/93, datado de 13-05-93, a fim de solicitar o encerramento das atividades da "Escola Normal Municipal de Apiaí", anexando cópia da Lei Municipal de nº 007, de 30-06-86, que declarou a extinção desse estabelecimento de ensino.

1.1.2 - A DRE-SO, em 02-06-93, despacha o protocolado à Delegacia de Ensino de Apiaí para as providências cabíveis.

1.1.3 - Na DE, o Supervisor de Ensino informa que a escola foi criada, instalada e reconhecida legalmente e que funcionou até 19-12-78, quando formou a última turma;

1.1.4 - esclarece, ainda, que somente em 30-06-86 a escola foi considerada extinta, com a publicação da Lei Municipal de nº 007/86, ficando os documentos do Estabelecimento sob a guarda da Prefeitura.

1.1.5 - A DRE Sorocaba, em 14-10-93, faz retornar o expediente à DE de Apiaí para atendimento ao que dispõe o artigo 32 da Deliberação nº 26/86 e o inciso V da Resolução GE nº 72/88.

1.1.6 - A DE encaminha o protocolado à Prefeitura para atendimento às solicitações da DRE.

1.1.7 - A Secretaria Municipal de Educação apresenta as seguintes informações.

- exposição de motivos;
- plano de encerramento de atividades;

1.1.8 - A Secretaria alerta que, na época, os órgãos competentes não foram "oficialmente comunicados"

1.1.9 - De volta à DE, o protocolado é encaminhado à DRE para as demais providências.

1.1.10 - Da DRE, o processo é encaminhado à DE a fim de que seja instruído nos termos da Deliberação CEE nº 23/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87 - Art. 32, Resolução SE 72/88 e inciso V das instruções Anexas à Res. 72/88.

1.1.11 - Em face do pedido, a DE designou um Supervisor para "a verificação de existência e regularidade da documentação sobre a vida escolar do alunado da extinta escola".

1.1.12 atendidas as solicitações, a DE manifesta-se conclusivamente pelo deferimento do solicitado e indica a EESG "Profª Antônia Baptista Calazans Luz", em Apiaí, para responsabilizar-se pela guarda do acervo escolar e emissão de documentos aos interessados.

1.1.13 - Na DRE, Sorocaba, dada a extemporaneidade do pedido, o expediente é encaminhado à Coordenadoria de Ensino do Interior.

1.1.14 - A CEI, "à vista do exposto e na vigência da Deliberação nº 5/92", submete o assunto à consideração deste Colegiado.

## **1.2 APRECIÇÃO**

1.2.1 - Trata-se de pedido oficial, extemporâneo, da Prefeitura Municipal de Apiaí para o encerramento das atividades da "Escola Normal Municipal de Apiai", após 15 anos do encerramento, de fato, dessas atividades.

1.2.2 - Na época do encerramento (78) estava em vigor a Deliberação CEE nº 18/78 que, em seu artigo 20 - Do Encerramento das Atividades - delibera:

"O pedido de encerramento das atividades de qualquer tipo de escola, curso ou habilitação, por parte dos mantenedores, será acompanhado de exposição de motivos, plano de encerramento das atividades, comunicado por escrito e em prazo razoável aos pais ou responsáveis.

para que possam assegurar condições de continuidade de estudos dos alunos, garantia de regularidade da documentação escolar e o cumprimento de outras exigências desta Deliberação".

1.2.3 - Há que se observar que a escola não apresentou o item do comunicado aos pais ou responsáveis.

1.2.4 - O parágrafo único dessa mesma deliberação diz: "o descumprimento desta determinação implicará em indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento de novos estabelecimentos, cursos ou habilitação requeridos pelos mesmos mantenedores".

1.2.5 A Resolução SE nº 93/78, em seu artigo 3º, resolve:

"os atos relativos a encerramento das atividades, suspensão temporária, alteração de denominação, mudança de endereço e transferência de mantenedora de Escolas Municipais e Particulares são de competência das Coordenadorias de Ensino, ouvido, quando for o caso, os órgãos técnicos correspondentes" (grifo nosso).

1.2.6 - As manifestações dos órgãos da SE, entretanto, foram baseadas no artigo 32 da Deliberação CEE nº 26/86 com as alterações estabelecidas pela 11/87:

"O pedido de encerramento das atividades de qualquer tipo de estabelecimento de ensino, curso ou habilitação, por parte dos mantenedores, será encaminhado à

Secretaria de Estado da Educação e, no caso das instituições mencionadas no parágrafo único do artigo 3º desta Deliberação, ao Conselho Estadual de Educação, instruído da seguinte forma:

"I - exposição de motivos;

"II - plano de encerramento das atividades;

"III - comprovação de que os alunos ou seus representantes legais foram notificados do encerramento das atividades com 90 (noventa) dias de antecedência, no mínimo, quando se tratar de encerramento gradativo;

"IV - informação sobre a regularidade da documentação escolar e de condições para guarda do arquivo escolar pelo órgão competente".

1.2.7 - Note-se que não foi atendido o item III.

1.2.8 - A Deliberação CEE nº 5/92 não trata de encerramento das atividades de escolas; apenas dispõe sobre autorização de funcionamento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino municipais.

1.2.9 - As autoridades preopinantes manifestaram-se favoráveis ao solicitado, encaminhando o Processo a este Conselho em virtude da extemporaneidade do pedido.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 ficam formalmente encerradas as atividades da Escola Normal Municipal de Apiaí, que as interrompeu em 20-12-78.

2.2 responsabilizar-se-á pela guarda do acervo da escola e emissão de documentos escolares dos interessados a EEPSG "Prof<sup>a</sup> Antônia Baptista Calazans Luz", em Apiaí, DE de Apiaí.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1995

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Relatora**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de fevereiro de 1995

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente da CESG**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
**Presidente**